GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: OLIVEIRA MOTORES LTDA
ENDEREÇO:
PAT Nº: 20212700500017
DATA DA AUTUAÇÃO: 11/06/2021
CAD/CNPJ: 22.874.937/0001-29
CAD/ICMS: 00000000199249

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/158/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal PROCEDENTE.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada e saída de mercadorias em sua EFD, sujeitas à substituição tributária ou isentas, segundo o autuante, em desacordo ao art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 28/06/2021 com sucesso (f. 46).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e30d-e58e-d8a5-c8d6

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 160.834,52
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 160.834,52**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – esses documentos fiscais foram objetos de processo de transferência de créditos de conta gráfica para quitação de débitos fiscais e que não foram cancelados em tempo hábil para serem declarados e que em alguns casos demoraram 60 dias para serem respondidos.

Conclui pedido anulação da autuação e que seja dado prazo extemporaneamente para registro dos mesmos em sua EFD.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apensas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal autorizado pela DFE 202025008000002, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 869 notas fiscais de entrada ou saída não registradas na EFD do sujeito passivo, segundo relatório fiscal, relativas aos produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos.

Vejamos o que nos diz o art. 106 e 107 do Anexo XIII do RICMSRO:

DA INSTITUIÇÃO DA EFD (VIGENTE)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e30d-e58e-d8a5-c8d6

"Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

]§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18"

DA OBRIGATORIEDADE (VIGENTE)

"Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)"

Conforme visto no texto da capitulação acima, o sujeito passivo estaria obrigado a fazer os registros de toda a sua documentação fiscal digital – EFD e não o fez pelo que encontramos nos autos.

Alega que o registro não foi feito porque houve pedido de transferência de créditos para quitação de débito fiscal, mas não encontramos sentido nesse argumento, tendo em vista que o registro em conta gráfica desses documentos já lhe daria o crédito fiscal para compensar com os seus débitos fiscais ao final do período.

Além disso, caso fosse necessário um pedido específico para alguma compensação fiscal, a escrituração EFD não iria atrapalhar em nada sendo que uma coisa não tem relação com a outra.

Alega também que todas as 869 notas fiscais fazem parte dessa situação de pedido de transferência de crédito fiscal, mas não apresentou toda a relação alegada, batendo nota a nota com o que está sendo autuado, o que também não tem aderência por esse ponto na análise.

Sobre a alegação que o tempo de análise pelo fisco dos pedidos que fez de transferência de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e30d-e58e-d8a5-c8d6

crédito fiscal chegou a demorar em alguns casos 60 dias também não faz sentido, sendo que as mesmas informações já haviam sido solicitadas em 2019 pelo FISCONFORME que o sujeito passivo não regularizou até então e que esse descumprimento culminou na autorização da auditoria já em 2021, 2 anos depois praticamente, não havendo nenhuma justificativa que pudesse afastar o descumprimento da legislação pelo sujeito passivo por esse argumento de tempo de resposta do fisco em algo inclusive que não tem relação ou impedimento do que foi detectado pelo autuante que é a não declaração de diversas notas fiscais.

Ao final da análise das provas apensas aos autos e dos argumentos e evidências das duas partes envolvidas, não encontrei nada que pudesse afastar a materialização do cometimento da infração, cuja penalidade está prevista acertadamente no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96, inclusive em relação às formalidades legais previstas no art. 100 da mesma lei, devendo ser considerada ao final totalmente **PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 160.834,52
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 160.834,52**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 160.834,52**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e30d-e58e-d8a5-c8d6

Porto Velho (RO), 30/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, : Data: **21/11/2021**, às **23:41**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e30d-e58e-d8a5-c8d6